



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000463/2025
Processo: 11155-00 2025
Autoria: Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão Especial de Veto

O Projeto de Lei nº 463/2025 cria a "Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna", cujo escopo é garantir ao paciente oncológico acesso oportuno ao diagnóstico e ao tratamento, mediante um modelo centrado no paciente que prevê: (i) treinamento de profissionais de saúde para coordenação da assistência desde o diagnóstico até o início do tratamento; (ii) auxílio e orientação individual ao paciente sobre sua jornada no SUS; (iii) planejamento das necessidades do paciente para identificar barreiras e propor soluções; (iv) instituição da figura do "Navegador de Paciente" capacitado com metodologia específica; e (v) articulação com o Sistema Único de Saúde.

A Prefeita vetou integralmente o Projeto, alegando, em síntese, inconstitucionalidade formal e usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município e na simetria do artigo 61 da Constituição Federal, por entender que a matéria cria cargos, funções e impõe despesas e organização administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

1) Natureza normativa e princípios norteadores:

O Projeto não cria cargos efetivos, nem objetiva, por si só, estruturar quadro funcional novo com provimento automático, tampouco instituir regime jurídico específico para servidores. Trata-se de norma de políticas públicas e diretrizes de atuação que define objetivos, metas e orientações para assegurar direitos constitucionais (saúde, dignidade e acesso ao tratamento), no âmbito municipal. Ou seja, a proposição delimita finalidades, estabelece princípios orientadores e institui uma estratégia organizada de atenção ao paciente oncológico, sem, por si, estruturar ou transformar a estrutura administrativa municipal.

2) Compatibilidade com a iniciativa parlamentar:

A Constituição e a Lei Orgânica municipal reconhecem competência legislativa à Câmara para expedir leis de caráter geral e de política pública que orientem a atuação do poder público municipal e protejam direitos da coletividade. Projetos que estabeleçam diretrizes, metas e políticas públicas, especialmente quando voltados à proteção de direitos fundamentais (saúde), não se confundem automaticamente com criação de cargos ou com a imposição de reestruturação administrativa, permitindo atuação normativa do Legislativo, desde que não determinem, de forma taxativa e autônoma, provimento de cargos ou alteração imediata do regime jurídico dos servidores.

3) Vício formal não demonstrado:



O veto funda sua razão na existência de iniciativa privativa para matérias que tratem de criação, transformação ou alteração de cargos, funções e empregos públicos e do regime jurídico dos servidores. Entretanto, o Projeto apenas prevê que "o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias" para implementação da Estratégia, e que "as despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Não há, portanto, criação automática de cargos, nem imposição de provimentos concretos ou alteração de regime jurídico. Ao indicar que o Executivo adotará medidas administrativas e utilizará dotações orçamentárias, o texto respeita a competência para a gestão orçamentária e de pessoal atribuída ao Chefe do Executivo - justamente ao delegar a escolha das medidas concretas ao Executivo. Assim, não se verifica a usurpação da iniciativa privativa, pois o projeto define política pública e objetivos, deixando a cargo da administração os atos de execução e a necessária adequação orçamentária e administrativa.

4) Relevância social e constitucional:

A saúde é direito fundamental previsto no artigo 196 da Constituição Federal, devendo o Estado adotar políticas públicas que garantam o acesso integral, universal e resolutivo. O Projeto busca reduzir o tempo entre diagnóstico e tratamento, diminuir abandono terapêutico e otimizar o uso dos recursos públicos - objetivos que se coadunam com o interesse público e com políticas de saúde pública eficientes. O veto integral, ao tolher a aprovação de diretrizes voltadas à melhoria do cuidado oncológico, afeta negativamente pacientes em situação de vulnerabilidade e retroage sobre o princípio da progressividade das políticas públicas em saúde.

5) Princípio da reserva do possível vs. dever de proteção:

Ainda que a implantação da Estratégia exija esforço orçamentário e reorganização administrativa, a formulação de diretrizes e objetivos é plenamente legítima pelo Legislativo, que representa a pluralidade e as demandas sociais. A adequada harmonia entre os poderes exige que a Câmara possa estabelecer políticas públicas locais, fixando orientações que o Executivo deverá observar, sem, contudo, violar sua competência administrativa. O interesse público e a proteção de direitos fundamentais recomendam que se supere um veto cujo fundamento técnico-jurídico não demonstra prejuízo constitucional inafastável.

Diante do exposto, entendo que o veto integral da Prefeita, assentado em alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa privativa, não se sustenta; o Projeto de Lei nº 463/2025 estabelece diretrizes e políticas públicas de proteção ao direito à saúde, sem criar, por si só, cargos ou alterar o regime jurídico dos servidores de forma automática ou obrigatória, dessa forma a matéria está devidamente inserida no âmbito das competências do Poder Legislativo municipal para legislar sobre políticas públicas locais de saúde e para representar e atender demandas coletivas, em especial quando em jogo direitos fundamentais.

Sendo assim, o interesse público, a promoção de direitos sociais e a necessidade de reduzir tempos de diagnóstico e tratamento oncológico recomendam a rejeição do veto e a manutenção do Projeto na íntegra.

Por fim, **opino pela rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 463/2025 e pela sua manutenção integral na forma aprovada pela Câmara Municipal.**

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

